



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2101047 - MA (2022/0098982-5)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADOS : RAFAEL D ALESSANDRO CALAF - DF017161
GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAÚJO - DF020334
EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE - DF024923
ALEXANDRE DOS SANTOS DIAS - DF056804
AGRAVADO : CERES COSTA FERNANDES VAZ DOS SANTOS
ADVOGADO : ELLEM MARA TEIXEIRA DE SOUSA - MA008493

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. INTERNAÇÃO DE EMERGÊNCIA. DOENÇA CARDÍACA CONGÊNITA. RECUSA DE COBERTURA. CARÊNCIA CONTRATUAL AFASTADA. CONCLUSÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNA DE JUSTIÇA. ARTIGOS DO CÓDIGO CIVIL TIDOS POR VIOLADOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. APLICAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO FICTO. CONDIÇÕES NÃO SATISFEITAS. DISPOSITIVOS DAS LEIS 9.961/2000 E 9.656/1998 APONTADOS COMO OFENDIDOS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO APROPRIADA. SÚMULA 284/STF. INCIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não é abusiva a cláusula contratual de seguro-saúde que impõe prazo de carência para as coberturas, desde que, como no caso dos autos, não impeça o atendimento em situação de urgência/emergência.

2. O entendimento deste Tribunal Superior é firme no sentido de que, não sendo apresentada fundamentação adequada, evidencia-se a deficiência do recurso especial, a atrair a incidência da Súmula 284/STF.

3. No caso em exame, a questão envolvendo o conteúdo normativo dos artigos do Código Civil, não foi objeto de debate e decisão, padecendo da ausência de prequestionamento.

3.1. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência assentada no sentido de que o prequestionamento ficto só pode ocorrer quando, na interposição do recurso especial, a parte recorrente tiver sustentado violação ao art. 1.022 do CPC/2015 e esta Corte Superior houver constatado o vício apontado, o que não ocorreu na hipótese, em que nem mesmo foram opostos embargos de declaração.

3. Em razão dos referidos óbices sumulares, fica prejudicada a análise da alegada divergência jurisprudencial.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/08/2022 a 22/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 22 de agosto de 2022.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2101047 - MA (2022/0098982-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADOS : RAFAEL D ALESSANDRO CALAF - DF017161
GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAÚJO - DF020334
EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE - DF024923
ALEXANDRE DOS SANTOS DIAS - DF056804
AGRAVADO : CERES COSTA FERNANDES VAZ DOS SANTOS
ADVOGADO : ELLEM MARA TEIXEIRA DE SOUSA - MA008493

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. INTERNAÇÃO DE EMERGÊNCIA. DOENÇA CARDÍACA CONGÊNITA. RECUSA DE COBERTURA. CARÊNCIA CONTRATUAL AFASTADA. CONCLUSÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNA DE JUSTIÇA. ARTIGOS DO CÓDIGO CIVIL TIDOS POR VIOLADOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. APLICAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO FICTO. CONDIÇÕES NÃO SATISFEITAS. DISPOSITIVOS DAS LEIS 9.961/2000 E 9.656/1998 APONTADOS COMO OFENDIDOS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO APROPRIADA. SÚMULA 284/STF. INCIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não é abusiva a cláusula contratual de seguro-saúde que impõe prazo de carência para as coberturas, desde que, como no caso dos autos, não impeça o atendimento em situação de urgência/emergência.

2. O entendimento deste Tribunal Superior é firme no sentido de que, não sendo apresentada fundamentação adequada, evidencia-se a deficiência do recurso especial, a atrair a incidência da Súmula 284/STF.

3. No caso em exame, a questão envolvendo o conteúdo normativo dos artigos do Código Civil, não foi objeto de debate e decisão, padecendo da ausência de prequestionamento.

3.1. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência assentada no sentido de que o prequestionamento ficto só pode ocorrer quando, na interposição do recurso especial, a parte recorrente tiver sustentado violação ao art. 1.022 do CPC/2015 e esta Corte Superior houver constatado o vício apontado, o que não ocorreu na hipótese, em que nem mesmo foram opostos embargos de declaração.

3. Em razão dos referidos óbices sumulares, fica prejudicada a análise da alegada divergência jurisprudencial.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por GEAP Autogestão em Saúde contra decisão monocrática da Presidência desta Corte, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (e-STJ, fls. 568-575).

Nas razões apresentadas, a agravante aduziu, em suma, que (1) não incide o óbice da Súmula 7/STJ, porque não se pretende o reexame de matéria de fato; (2) não se aplica a Súmula 284/STF, porquanto foram apontadas corretamente as alegadas violações; e, (3) não ocorreu ato ilícito indenizável, na medida em que a recusa do tratamento médico postulado foi justificada.

Não foi apresentada impugnação (e-STJ, fl. 608).

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento, porque as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração da decisão impugnada.

Relativamente às Leis 9.961/2000 e 9.656/1998, apesar de a agravante ter indicado, nas razões recursais, os dispositivos que entende violados, não demonstrou, clara e precisamente, no que consistiu a alegada negativa de vigência à lei, ou mesmo qual a sua correta aplicação, o que impossibilita a exata compreensão da controvérsia, atraindo a aplicação à hipótese do enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, por aplicação analógica.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ILAÇÕES GENÉRICAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 284 DO STF, POR ANALOGIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DE PROVAS. REFORMA DA PRETENSÃO. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

(...)

2. A alegada afronta a lei federal não foi demonstrada com clareza, caracterizando, dessa maneira, a ausência de fundamentação jurídica e legal, conforme previsto na Súmula nº 284 do STF.

3. Para modificar o entendimento do Tribunal estadual sobre a não configuração do cerceamento de defesa e dos danos morais pleiteados, seria necessário o revolvimento do arcabouço fático- probatório carreado aos autos, procedimento sabidamente inviável nesta instância recursal em razão da incidência da Súmula nº 7 desta Corte.

Ao julgar a apelação, o Tribunal local deixou consignado o seguinte (e-STJ, fls. 487-490):

Cinge-se a celeuma à condenação da operadora Apelante na obrigação de cobertura de internação e procedimento cardiológico invasivo (cineangiocoronagrafia) de que veio necessitar a associada, ora Apelada, o qual foi recusado sob o fundamento de que o plano de saúde contratado não possuía carência contratual para o custeio deste atendimento.

Em análise dos autos, verifica-se que toda a tese defensiva da Apelante é que não estaria obrigada a cobrir os custos com a internação e procedimento requerido, uma vez que o plano de saúde ainda estava em prazo de carência, que finalizaria em 27/05/2020, existindo a obrigatoriedade de custeio de procedimentos realizados dentro dos prazos estabelecidos pela própria ANS, ou seja, no caso de urgência/emergência, somente até as primeiras 12 (doze) horas do atendimento, não garantindo, portanto, cobertura para internação.

Vislumbra-se, no caso, que a Apelada comprova ter sido atendida na emergência do Hospital UDI com fortes dores na região do abdôme, tendo sido diagnosticada pela médica especialista em cardiologia, Dra. Janaína Dias (CRM 5130), como portadora de lesão significativa em artéria descendente anterior em angiotomografia de coronárias. Aponta que no dia seguinte à internação, teve piora em seu quadro evoluindo para HD: Angina instável de Alto Risco, onde foi solicitado o procedimento em exame, cineangiocoronagrafia.

(...)

Entende-se, na hipótese vertente, que deve ser mantida a sentença recorrida em virtude do quadro da associada, que necessitava ser internada e submetida a tratamento cardíaco em caráter de urgência, sendo abusiva a negativa de cobertura dos procedimentos requeridos quando restou devidamente caracterizada a situação de emergência, nos termos do art. 35-C da Lei nº 9656/1998, ainda que o plano de saúde estivesse no período de carência, razão pela qual se conclui que os argumentos devolvidos no Apelo não se revelam aptos a ocasionar qualquer alteração no julgado.

A jurisprudência dos Tribunais Pátrios já se manifestou de forma reiterada quanto à incidência do prazo de carência de 24 (vinte e quatro) horas, quando se trata de atendimento emergencial e de urgência, bem como entende abusiva qualquer limitação à internação emergencial do usuário que esteja em cumprimento de carência, conforme revelam os seguintes arestos:

(...)

Diante do contexto fático-probatório dos autos, é inconteste a comprovação do caráter emergencial na internação e procedimento de que necessitou a Apelada, o que faz incidir as disposições da Lei nº 9.656/1998, que dispõe ser obrigatória, nos casos em que exista risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, devidamente atestado pelo médico assistente, a cobertura de atendimento pela operadora de plano de saúde, aplicando-se o período de carência a ser cumprido pelo contratante de, no máximo, 24

(vinte e quatro) horas.

Como se vê, o entendimento jurisprudencial aponta no sentido de que há abusividade na recusa de cobertura de internação em caráter de emergência/urgência, sendo firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “o prazo de carência estabelecido em contrato de plano de saúde, nos casos de doenças ou lesões preexistentes, não prevalece nos casos de urgência ou emergência” (STJ, AgInt no AREsp 1224156/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 24/04/2018, DJe 03/05/2018).

Estabelecidas tais premissas, cumpre manter a sentença no que se refere à determinação de custeio integral do procedimento requerido nos presentes autos, eis que necessários em caráter de urgência/emergência, o que atende à previsão constitucional de garantia à vida, saúde e dignidade da pessoa humana (art. 5º, 6º, 194, 196 da CF), tendo a Apelante limitado a sua pretensão de reforma da sentença tão somente fundada na tese de que requeridos dentro do prazo de carência contratual.

Em relação à tese recursal de que inexistente conduta ilícita a caracterizar danos morais, entende-se que no caso em exame restou demonstrado o dever de indenizar, por não se tratar de mero aborrecimento, pois a Apelada somente obteve a cobertura e autorização por parte da operadora do plano de saúde após o ajuizamento da presente demanda em Plantão Judiciário, que deferiu o pedido de antecipação de tutela.

No que tange aos dispositivos do Código Civil apontados como ofendidos, a leitura do acórdão recorrido revela que as matérias a eles relativas não foram objeto de debate e decisão pela Corte estadual, carecendo, assim, de prequestionamento.

Oportuno assinalar, ainda, que a jurisprudência deste Tribunal Superior é tranquila no sentido da necessidade de prequestionamento dos dispositivos que se entendem violados, mesmo em se tratando de matéria de ordem pública.

Veja-se:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. EMBARGOS. PRAZO. MANDADO DE CITAÇÃO. JUNTADA. NULIDADE DA PENHORA E PRESCRIÇÃO. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPUGNAÇÃO. NECESSIDADE. SÚMULA Nº 283/STF. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ABUSIVIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Após a vigência da Lei nº 11.382/2006, o prazo para oposição de embargos à execução passou a ser de 15 (quinze) dias, contados, no entanto, a partir da juntada aos autos do mandado de citação. 3. A falta de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido enseja o não conhecimento do recurso, incidindo o disposto na Súmula nº 283/STF. 4. A ausência de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial impede o conhecimento do apelo nobre (Súmula nº 282/STF). As questões de ordem pública, embora passíveis de conhecimento de ofício nas

instâncias ordinárias, não prescindem, no estreito âmbito do recurso especial, do requisito do prequestionamento. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1633820/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 31/08/2020)

Registre-se que não se desconhece ter o CPC/2015, no art. 1.025, disciplinado a possibilidade de prequestionamento ficto de tese jurídica, quando, a despeito da oposição de embargos de declaração, o Tribunal estadual não se manifesta acerca do tema, considerando-se inclusas no aresto as questões deduzidas pela parte recorrente nos aclaratórios.

Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, intérprete da legislação federal, possui jurisprudência assentada no sentido de que o prequestionamento ficto só pode ocorrer quando, na interposição do recurso especial, a parte recorrente tiver sustentado violação ao art. 1.022 do CPC/2015 e esta Corte Superior houver constatado o vício apontado, o que não ocorreu na hipótese, na qual, destaque-se, nem sequer foram opostos embargos de declaração.

Não há falar, pois, em prequestionamento ficto.

Cabe salientar, ainda, que, em virtude da incidência dos referidos óbices sumulares, fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial, pois inexistente similitude fático-jurídica entre os julgados confrontados.

Ademais, consoante a orientação jurisprudencial do STJ, não é abusiva a cláusula contratual de seguro-saúde que impõe prazo de carência para as coberturas, desde que não impeça o atendimento em situação de urgência/emergência, que, como visto, foi o caso dos autos.

Confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. PERÍODO DE CARÊNCIA. COBERTURA DE EMERGÊNCIA. RECUSA INDEVIDA. DANO MORAL. CABIMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a cláusula contratual que prevê prazo de carência para utilização dos serviços prestados pelo plano de saúde não é considerada abusiva, desde que não obste a cobertura do segurado em casos de emergência ou urgência, como na hipótese dos autos.

2. Nos termos da jurisprudência reiterada do STJ, "a recusa indevida à cobertura pleiteada pelo segurado é causa de danos morais, pois agrava a sua situação de aflição psicológica e de angústia no espírito" (REsp 657.717/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrigli, DJ 12/12/2005).

3. Agravo interno não provido. (AgInt no AgInt no AREsp 1.640.198/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2021, DJe 28/4/2021)

Na hipótese, ficou constatada pela Corte local a urgência no atendimento oferecido à parte agravada. Desse modo, verifica-se que o posicionamento adotado pelo Colegiado estadual está em sintonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior.

Além disso, concluindo a instância originária pela existência de situação urgente (ou de emergência) apta a justificar o atendimento da parte adversa durante o período de carência, descabe ao Superior Tribunal de Justiça rever os fundamentos adotados, ante a incidência da Súmula 7/STJ.

Reitere-se, ainda, a conclusão da decisão agravada de que não é cabível a interposição de recurso especial fundado na ofensa a princípios, por não se enquadrarem no conceito de lei federal.

Dessa maneira, tendo em vista que as alegações feitas no presente agravo interno não são capazes de alterar o convencimento anteriormente manifestado, permanece íntegra a decisão recorrida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes científicas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, com a oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição de multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.101.047 / MA
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0098982-5

Número de Origem:

08159388220198100001 8159388220198100001

Sessão Virtual de 16/08/2022 a 22/08/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE

ADVOGADOS : RAFAEL D ALESSANDRO CALAF - DF017161

GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAÚJO - DF020334

EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE - DF024923

ALEXANDRE DOS SANTOS DIAS - DF056804

AGRAVADO : CERES COSTA FERNANDES VAZ DOS SANTOS

ADVOGADO : ELLEM MARA TEIXEIRA DE SOUSA - MA008493

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - TRATAMENTO
MÉDICO-HOSPITALAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE

ADVOGADOS : RAFAEL D ALESSANDRO CALAF - DF017161

GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAÚJO - DF020334

EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE - DF024923

ALEXANDRE DOS SANTOS DIAS - DF056804

AGRAVADO : CERES COSTA FERNANDES VAZ DOS SANTOS

ADVOGADO : ELLEM MARA TEIXEIRA DE SOUSA - MA008493

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/08/2022 a 22/08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 23 de agosto de 2022